

Apelação Cível n. 0006267-90.2011.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS. INADIMPLENTO DAS MENSALIDADES INCONTROVERSO. FREQUÊNCIA QUE, TODAVIA, SE RESTRINGIU AOS DOIS PRIMEIROS MESES DE CURSO. DESISTÊNCIA NÃO COMUNICADA FORMALMENTE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. CONDENAÇÃO RESTRITA AOS MESES EM QUE O ALUNO EFETIVAMENTE FREQUENTOU O CURSO E, QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE, PELO VALOR DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA PARA O CASO DE DESISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0006267-90.2011.8.24.0023, da comarca da Capital 4ª Vara Cível em que é Apelante Maria Christina Torres da Silveira e Apelado Unidade de Educação de Santa Catarina UNIESC.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Saul Steil.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra sentença de improcedência dos embargos monitórios.

A recorrente insurge-se afirmando que comunicou verbalmente ao funcionário da instituição apelada a rescisão do contrato do curso de pós-graduação e argumentou que o contrato não exigia que a comunicação fosse feita de forma expressa, motivo pelo qual entende não serem devidas as parcelas cobradas, mas tão somente a multa pela rescisão.

Contrarrazões às fls. 61/66.

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dos documentos de fls. 10/13, juntados na inicial da ação monitória, verifica-se que as partes realmente pactuaram de forma escrita contrato de curso de pós-graduação e que, das parcelas devidas entre 10.08.2006 e 10.08.2007, somente uma foi liquidada, em 13.11.2006.

A apelante não nega o inadimplemento e, nos embargos monitórios, informa ter procedido à desistência oralmente, em agosto de 2006, por não ter condições de pagar as mensalidades.

Se por um lado é fato incontroverso a inadimplência da apelante para com as mensalidades do curso, por outro, também se verifica que deixou de frequentar as aulas já no mês de agosto de 2006, conforme noticiou, o que não foi devidamente impugnado pela embargada, que apenas insistiu na tese de que as disciplinas estavam à disposição da aluna.

Nesses casos, sob pena de enriquecimento injustificado por parte da fornecedora de serviços, em detrimento exclusivo do consumidor, onerando-o excessivamente, é o caso de dar interpretação ao contrato de modo mais favorável ao consumidor, que assim dispõe quanto a desistências:

CLÁUSULA OITAVA

A CONTRATADA se obriga a ministrar o curso ou as disciplinas isoladas acima mencionado até seu término mesmo que ocorra prejuízo. Por outro lado, o CONTRATANTE, em caso de desistência se obriga ao pagamento de 20% do total das parcelas remanescentes especificado no "caput" da Cláusula Terceira".

PARÁGRAFO ÚNICO

A desistência do CONTRATANTE implicará no pagamento de 20% do total das parcelas vencidas, ficando a CONTRATADA autorizada a promover a cobrança judicial ou extrajudicialmente, independente de qualquer interpelação. (fl. 10-v).

Nota-se, ademais, que o contrato de fls. 10/10-v é típico contrato de adesão, em que não é dado ao consumidor discutir os termos da avença. Desistência, para todos os efeitos, abrange também o abandono pela

desistência, sob pena de interpretação extensiva do contrato em prejuízo da parte hipossuficiente, que sequer participou da formulação de suas cláusulas.

Por tal razão, a cobrança apenas merece prosseguimento em relação aos meses efetivamente cursados pela apelante, julho e agosto, e, quanto às demais parcelas, deve ser aplicada a multa contratual, de 20% sobre o valor remanescente do contrato.

Em situação análoga, decidiu recentemente esta Câmara, em acórdão da relatoria do eminente Des. Raulino Jacó Brüning:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PROEMIAL RECHAÇADA. 2. MÉRITO. PACTUAÇÃO DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. DESISTÊNCIA NÃO INFORMADA ADEQUADAMENTE. 2.1. INCONTROVERSA A FREQUÊNCIA POR APROXIMADAMENTE DOIS MESES. COBRANÇA DO VALOR TOTAL DO CURSO QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO. EXEGESE DOS ARTIGOS 884 e 885 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DA QUANTIA PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. 2.2. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALDO DO CONTRATO EM CASO DE DESISTÊNCIA. IMPERIOSA INCIDÊNCIA AO CASO EM DEBATE. 3. REQUERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PELO RÉU, PARA DETERMINAR A RETIRADA DE SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 0012724-56.2012.8.24.0039, Des. Raulino Jacó Brüning, j. 13-10-2016). (grifos)

E do inteiro teor retira-se:

Extrai-se do processado que o réu se matriculou no curso MBA em finanças oferecido pelo autor, assinando o contrato de fl. 11.

Embora o réu sustente que teria desistido do curso logo após a primeira aula, demonstrou a parte autora, por meio das listas de chamadas de fls. 91/95, que ele compareceu aos eventos acadêmicos por aproximadamente dois meses (22/5/2009 a 11/7/2009).

Ademais, a desistência do curso após o período supra mencionado é admitida pela ré à fl. 68 ao impugnar os embargos monitorios.

Assim, conclui-se ser incontroverso que o réu, de fato, não cursou a

totalidade das aulas contratadas, incidindo, neste ponto, as disposições do artigo 334, III, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil de 1973: "Art. 334. Não dependem de prova os fatos: [...] III - admitidos, no processo, como incontroversos" (atual artigo 374, III, da legislação processual civil).

Em que pese, de fato, o réu não ter comunicado adequadamente sobre sua desistência à direção da instituição, afrontando disposição contida no artigo 472 do Código Civil, sua condenação ao pagamento da totalidade de serviço não prestado configura enriquecimento ilícito da demandante, consoante disposição contida nos artigos 884 e 885 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

"Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

"Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."

Ora, se há obrigação de restituição de valores quando o serviço é prestado parcialmente mesmo após integral pagamento, por analogia, há de se reconhecer que a cobrança só pode abarcar os valores referentes ao serviço efetivamente realizado.

No caso dos autos, admitindo a própria instituição de ensino que somente foram prestados 2 (dois) meses de serviço, a cobrança de todo o período do curso de 14 (quatorze) meses, que havia sido parcelado em 21 (vinte e uma) prestações, afigura-se abusiva.

Desse modo, restando incontroverso o período de dois meses de fruição de serviços pelo requerido, deve ser reconhecido que o valor a ser exigido deve também ser proporcional (equivalente a dois meses).

Ademais, não se pode ignorar a previsão contratual contida na cláusula segunda, parágrafo oitavo, da avença celebrada entre as partes *in verbis* (fl. 11):

"Em caso de desistência, desligamento por motivo disciplinar, trancamento ou transferência pelo (a) CONTRATANTE: obriga-se este ao pagamento da mensalidade integral do mês em andamento do curso e multa de 30% (trinta por cento) do saldo do contrato, a título compensatório pela rescisão contratual, salvo os casos de desligamento recomendado pela Coordenação do Curso."

Assim, considerando o período de efetiva prestação do serviço (dois meses), aliado à previsão de multa contratual em caso de desistência, deve ser reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento do valor proporcional a dois meses do curso, acrescido da multa de 30% (trinta por cento) do saldo do contrato, corrigidos e atualizados, conforme determinado na decisão de primeiro grau.

A hipótese vertente é essencialmente a mesma do precedente acima mencionado, cujos fundamentos se adota como razões de decidir, ressalvado o ponto que impõe ao consumidor formalidade não prevista em contrato, quanto à desistência, em aplicação de dispositivo presente no Código Civil, aplicável subsidiariamente ao caso dos autos, que versa sobre relação consumerista.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o feito prossiga somente em relação aos meses que a apelante efetivamente frequentou o curso, julho e agosto, com a incidência de multa de 20% sobre o valor remanescente.

Ante o parcial provimento do recurso, redistribuo os ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com 50% das custas do processo, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 600,00, distribuídos na mesma proporção, vedada a compensação, suspensa a exigibilidade em relação à apelante, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 34).

Este é o voto.